



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 851572 - SP (2023/0318267-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : SAMUEL PASQUINI - SP185819
RICARDO AJONA E OUTRO - SP213980
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado de condenação por crime de responsabilidade de prefeito municipal, buscando a revisão da dosimetria da pena, alteração do regime prisional e substituição da pena por restritivas de direitos.
2. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a condenação e o regime semiaberto. Recurso especial foi parcialmente provido para afastar a valoração negativa da conduta social e da personalidade, mas manteve o regime semiaberto e a não substituição da pena.
3. Revisão criminal foi indeferida, e o presente *habeas corpus* alega que a pena-base foi aumentada com base no processo em andamento e elementos do tipo penal em abstrato, contrariando a Súmula n. 444/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a dosimetria da pena, incluindo a fixação do regime semiaberto e a negativa de substituição da pena por restritivas de direitos, foi adequadamente fundamentada, considerando a alegação de que a pena-base foi aumentada com base em elementos inadequados.

III. Razões de decidir

5. A dosimetria da pena já foi analisada no recurso especial, onde se determinou o decote da valoração negativa referente à conduta social e à personalidade, fixando a pena-base em 2 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão.
6. O regime semiaberto foi mantido com base nas circunstâncias judiciais negativas consideradas para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em conformidade com o art. 33, § 3º, do Código Penal.
7. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos foi considerada inviável, pois não se mostra suficiente ao adequado juízo de reprovabilidade da conduta, conforme art. 44, III, do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A dosimetria da pena, incluindo a fixação do regime semiaberto e a negativa de substituição da pena por restritivas de direitos, já foi apreciada por esta Corte."

Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei n. 201/67, art. 1º, I; CP, arts. 33, § 3º, 44, III, 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1781590/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 07/05/2019, DJe 14/05/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 851572 - SP (2023/0318267-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : SAMUEL PASQUINI - SP185819
RICARDO AJONA E OUTRO - SP213980
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado de condenação por crime de responsabilidade de prefeito municipal, buscando a revisão da dosimetria da pena, alteração do regime prisional e substituição da pena por restritivas de direitos.
2. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a condenação e o regime semiaberto. Recurso especial foi parcialmente provido para afastar a valoração negativa da conduta social e da personalidade, mas manteve o regime semiaberto e a não substituição da pena.
3. Revisão criminal foi indeferida, e o presente *habeas corpus* alega que a pena-base foi aumentada com base no processo em andamento e elementos do tipo penal em abstrato, contrariando a Súmula n. 444/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a dosimetria da pena, incluindo a fixação do regime semiaberto e a negativa de substituição da pena por restritivas de direitos, foi adequadamente fundamentada, considerando a alegação de que a pena-base foi aumentada com base em elementos inadequados.

III. Razões de decidir

5. A dosimetria da pena já foi analisada no recurso especial, onde se determinou o

decote da valoração negativa referente à conduta social e à personalidade, fixando a pena-base em 2 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão.

6. O regime semiaberto foi mantido com base nas circunstâncias judiciais negativas consideradas para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em conformidade com o art. 33, § 3º, do Código Penal.

7. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos foi considerada inviável, pois não se mostra suficiente ao adequado juízo de reprovabilidade da conduta, conforme art. 44, III, do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A dosimetria da pena, incluindo a fixação do regime semiaberto e a negativa de substituição da pena por restritivas de direitos, já foi apreciada por esta Corte.

Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei n. 201/67, art. 1º, I; CP, arts. 33, § 3º, 44, III, 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1781590/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 07/05/2019, DJe 14/05/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA contra a decisão que não conheceu do presente *habeas corpus*, no qual se busca a revisão da dosimetria da pena.

O agravante alega que este *writ* visa discutir o aumento da pena-base, a fixação do regime semiaberto e a negativa de substituição da pena por restritivas de direitos, questões que não foram tratadas no recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, pela prática do delito tipificado no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67, à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão no regime inicial semiaberto. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação nos termos do acórdão que restou assim

ementado:

"Crime de responsabilidade de Prefeito Municipal. Apropriação ou desvio, em proveito próprio ou alheio, de bens ou rendas públicas (art. 1.º, 1, do Decreto-lei 201/67). Crime caracterizado, integralmente. Elementos esmagadores, mais que suficientes à condenação. Farta prova documental comprovando o desvio de recursos financeiros destinados ao adimplemento de contrato administrativo. Palavras testemunhais esclarecendo os procedimentos internos para efetivação de pagamentos pela municipalidade. Responsabilização inevitável. Apenamento e regime adequados, impassíveis de alterações. Apelos improvidos, com expedição de mandados de prisão." (fl. 89)

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial, o qual foi parcialmente provido para afastar a valoração negativa da conduta social e da personalidade do agravante, mantido o regime semiaberto e a não substituição da pena por restritivas de direitos, tendo em vista a valoração negativa da culpabilidade. A reprimenda, assim, foi fixada em 2 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão.

Após o trânsito em julgado da condenação, foi ajuizada revisão criminal, que foi indeferida (fls. 114/121).

Daí este *habeas corpus*, no qual se sustenta que a pena-base foi aumentada com fundamento em processo em andamento (Súmula n. 444/STJ), bem como em elementos do tipo penal em abstrato; o regime prisional foi agravado e a substituição da pena negada, com base nessas mesmas circunstâncias.

Requer-se, assim, o afastamento das circunstâncias judiciais negativas ou a redução da fração de aumento; a alteração do regime prisional, a substituição da pena por restritivas de direitos e a aplicação de *sursis*.

Contudo, verifico, em consonância com o parecer ministerial, que as questões objeto do presente *habeas corpus* foram apreciadas no julgamento do recurso especial, conforme se extrai do seguinte trecho:

"[...]"

Quanto à alegada a violação ao artigo 59, "caput", do Código Penal, tem-se que o Tribunal de origem destacou a respeito da pena-base (e-STJ, fl. 1179):

E, ao contrário daquilo que sustenta a defesa do acusado Sebastião, esta majoração é perfeitamente válida, considerando o comando imposto pelo art. 59 do Cód. Penal, que determina a análise de várias circunstâncias judiciais para a fixação da pena-base, dentre elas a personalidade e a conduta social do agente.

Os registros de antecedentes criminais dos acusados que não são nenhuma vestal - justificam a fração de aumento adotada pelo d. Juízo de origem, considerando a necessidade de um Juízo de reprovabilidade da sua conduta proporcional às

circunstâncias judiciais que lhe são amplamente desfavoráveis, motivo pelo qual é absolutamente incogitável a redução da pena-base ao mínimo legal.

E a sentença assim destacou (e-STJ, fl. 1059):

As circunstâncias judiciais não são favoráveis. Embora se trate de acusado tecnicamente primário, possui condenação criminal em primeiro e segundo graus de jurisdição (certidão a fls. 27/28 do respectivo apenso), o que, embora não caracterize maus antecedentes, indica má conduta social e personalidade que foge à normalidade do homem médio, o que indica a necessidade de exasperação da pena base. Por outro lado, o grau de reprovabilidade da conduta do agente - culpabilidade é elevado posto que o acusado agiu de forma articulada a fim de se locupletar em prejuízo de terceiro (Hidrô Sudeste) e, principalmente, da Administração Pública e da população de Monte Alto. Ante o exposto, aumento a pena em 1/3 e fixo-a em 02 anos e 08 meses de reclusão.

Com efeito, "consoante orientação já sedimentada nesta Corte Superior, inquéritos policiais ou ações penais sem certificação do trânsito em julgado não podem ser levados à consideração de maus antecedentes, conduta social ou personalidade desajustada para a elevação da pena-base, em obediência ao princípio da presunção de não-culpabilidade. Exegese da Súmula 444 deste STJ." (AgRg no REsp 1781590/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 14/05/2019), devendo ser decotada a valoração negativa referente à conduta social e à personalidade, o que determino desde já.

Passo à nova dosimetria.

Fixo proporcionalmente a pena-base em 2 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão.

Não havendo outras circunstâncias modificadoras, fica esta a pena definitiva, mantidas as demais peculiaridades já fixadas pela instância primeva.

Por fim, no que tange ao regime prisional e a substituição da pena, o Tribunal de origem destacou (e-STJ, fl. 1179):

Inviável, ainda, a pretendida substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois a medida, evidentemente, não se mostra suficiente ao adequado juízo de reprovabilidade da conduta art. 44, II ; do Código Penal. Por fim, regime semiaberto adequado, diante das circunstâncias judiciais negativas consideradas para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em estrita observância ao disposto pelo art. 33, § 3.º do Código Penal.

Nos termos do art. 33, § 3º, do CP, mantenho o regime inicial semiaberto.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, III, do CP) [...]"

(REsp n. 1.794.884, de minha relatoria, DJe de 30/8/2019.)

O superveniente julgamento da revisão criminal, a qual, inclusive, foi indeferida, não altera o fato de que a dosimetria da pena, notadamente as circunstâncias judiciais

do art. 59 do Código Penal, já foi analisada por esta Corte no referido recurso especial, obstando, assim, a sua reapreciação neste *writ*.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 851.572 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0318267-4

Número de Origem:

00015094120148260368 00038661620238260000 15094120148260368 38661620238260000

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO AJONA E OUTRO
ADVOGADOS : SAMUEL PASQUINI - SP185819
RICARDO AJONA - SP213980
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA
CORRÉU : MAURÍCIO DE MATTOS PIOVEZAN
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIO - CRIMES DE RESPONSABILIDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : SAMUEL PASQUINI - SP185819
RICARDO AJONA E OUTRO - SP213980
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025